

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA.

Processo Administrativo n. 7743/2022  
Tomada de Preço n. 007/2022

A empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 37.590.863.0001-76, sediada à Rua dos Azulões nº. 1, Sala 1022 – 10º andar, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-060, por meio de seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/1993 c/c art. 45, inciso II, alínea “b” da Lei 12.462/2011, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou vencedora a empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 30.152.260/0001-43, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

A decisão que julgou vencedora a empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA desconsiderou que esta violou a exigência contida no item 11.16, alínea D, bem como na própria Lei 8.666/1993, mais especificamente em seu art. 48, uma vez que a aludida empresa apresentou valor incontestavelmente inexecuível.

Desde já, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de habilitação, consoante decorre do art. 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

De certo, a informação aqui ventilada, de que a classificação da proposta da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA fora indevida, decorre diretamente do texto da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 48, II, §1º, que, dentre outras hipóteses, serão desclassificadas as propostas que apresentem preço manifestamente inexecuíveis, senão, veja-se:

“Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexecuíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são

coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Esclarece ainda, o referido dispositivo, que:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração (...)”

O presente caso, frisa-se, trata-se de licitação na modalidade menor preço para obras e serviços de engenharia, como bem trata o artigo supracitado. Contudo, verifica-se que a licitante NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 135.960,72 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), montante este que, diante de uma simples análise contextual, faz-se evidentemente abaixo daquele que a Lei referencia. Assim, em obediência ao que aduz a Lei, impõe a desclassificação da licitante.

Levando em consideração o valor máximo estimado pela Administração, e conforme ainda previsão do Edital, verifica-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, estando abaixo do limite de 70% do valor orçado pela administração.

Faz-se imperativo elucidar que, entende a doutrina ser valor inexequível aquele que:

“...sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em comento, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 135.960,72 (cento e trinta e cinco mil novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), haja vista que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 250.922,33 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) para preço global. Observa-se, portanto, uma disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável do mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Analisando detidamente a proposta de preços da recorrida, verifica-se de plano a ausência de previsão dos encargos sociais na composição de custos da mão de obra. Certamente que a falta de inclusão de tais valores foi fator predominante para se alcançar preço tão baixo. É sabido que a previsão dos encargos sociais é obrigatória na composição dos custos, uma vez que se trata de obrigação legal o recolhimento de tais encargos perante o órgão competente. Todavia, mesmo que a licitante tivesse incluído os encargos sociais em sua composição de preços, ainda assim a sua proposta padeceria de irregularidade, uma vez que o coeficiente de produtividade ficaria muito baixo, evidenciando ainda mais a inviabilidade de se cumprir com o objeto contratado.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação.

Vislumbra-se, pois, a necessidade de obediência e aplicação das regras editalícias já mencionadas, como também da própria Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Por essa razão é que, vem a presente licitante, insurgir-se em face da habilitação da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Por todo o exposto, pugna-se que, considerando a fundamentação exarada no presente, esta Comissão decida RECONSIDERAR A SUA DECISÃO, provendo o recurso apresentado pela empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., declarando, assim, a desclassificação da proposta da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA na Tomada de Preço n. 007/2022.

Termos em que pede DEFERIMENTO.  
São Luís/MA, 14/07/2022.

---

**2M Engenharia e Serviços LTDA**  
**Matheus Silva Pastana De Oliveira**  
**CPF: 054.898.633-90**